Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 268/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12134/2013
PROTOCOLO	:	1434526
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2008
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADO	:	ROSALINO DA SILVA OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2008
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA ZONA RURAL E URBANA
VALOR	:	R$ 52.500,00
RELATOR (A)	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS - DOCUMENTOS – TEMPESTIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE CONTRATO – REGULAR.

É regular a formalização contratual na qual esteja presente a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. É regular a execução financeira que demonstra que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira celebrada entre o Município de Alcinópolis/MS e Rosalino da Silva Oliveira, constando como ordenador de despesas Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato nº 31/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e Rosalino da Silva Oliveira, cujo objeto é a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública de ensino da zona rural e urbana do Município, durante o período de 200 (duzentos) dias letivos de 2008, no valor de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 2/2008 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 38/2015, no processo nº 11945/2013.

A equipe técnica concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 21425/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 16973/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata-se o presente processo da análise da 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Alcinópolis/MS para prestação do serviço de transporte escolar.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, demonstrando que o Termo de Contrato nº 31/2008 foi regularmente celebrado com Rosalino da Silva Oliveira, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 52.500,00
Valor empenhado	R$ 55.971,32
Valor anulado	R$ - 5.657,42
Valor empenhado - valor anulado	R$ 50.313,90
Despesa liquidada	R$ 50.313,90
Pagamento efetuado	R$ 50.313,90

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 50.313,90 (cinquenta mil e trezentos e treze reais e noventa centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e a execução financeira do Contrato nº 31/2008, no valor de R$ 50.313,90 (cinquenta mil e trezentos e treze reais e noventa centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST/HON